



RAZÕES DO VOTO

No exercício de 2012, a Prefeitura de Várzea Grande esteve sob as responsabilidades dos senhores **SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES** (1/1/2012 a 30/10/2012) e **ANTÔNIO PEDROSO MANINHO DE BARROS** (1/11/2012 a 31/12/2012), bem como dos ordenadores de despesas.

1 – PROVIDÊNCIAS INICIAIS:

Inicialmente **entendo** pertinente a adoção de algumas medidas saneadoras, a fim de evitar prejuízos às partes ou eventuais nulidades processuais, conforme a seguir:

1.1 - Existência de duplicidade (*Bis in idem*):

Considero prejudicada a análise da irregularidade descrita no **item 8.5**, referente à realização de despesas nos dois últimos quadrimestres, sem disponibilidade financeira para quitá-las, por se tratar de **assunto analisado nas contas anuais de governo** (processo **10.293-8/2013**).

1.2 - Irregularidades de 2013:

Transformo em ponto de controle para ser analisado nas contas anuais de **2013** a irregularidade constante do **item 8.11**, referente ao atraso do pagamento dos salários dos servidores, uma vez que, conforme consta do próprio relatório técnico, a falha ocorreu nos meses de janeiro a março de 2013.

1.3 - Recursos da União:

Tendo em vista a regra de competência contida no inciso VI do art. 71 da Constituição da República, **determino** a remessa de fotocópia do relatório preliminar de auditoria ao **Tribunal de Contas da União (TCU)**, seccional do Estado de Mato Grosso, para conhecimentos da irregularidade descrita no **item 8.59**, referente ao suposto desvio



de finalidade na aplicação de recursos de convênio da União, que tinha por objeto financiar ações do programa “Pro Jovem”.

2 – DAS PRELIMINARES:

Sem prejuízo das medidas já adotadas acima, passo a analisar as preliminares suscitadas pelos ex-prefeitos.

2.1 - SENHOR ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS:

O ex-prefeito **alega**, de modo geral, a ausência de individualização das condutas descritas nos relatórios de auditoria.

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que o defendente não indicou os itens do relatório em que, supostamente, ocorreu a falha.

2.2 - SENHOR SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES:

O **ex-gestor** requer o afastamento das irregularidades sem classificação, ressaltando que tal prática contraria a Resolução Normativa **17/2010**, deste Tribunal.

Tal alegação não deve prosperar, uma vez que a citada resolução tem caráter exemplificativo, servindo para caracterização das irregularidades mais frequentes e para orientação dos julgamentos.

Não acolho, portanto, a preliminar suscitada.

Superadas essas questões iniciais, passo a analisar as irregularidades descritas nos **dois relatórios técnicos**, um elaborado pela Secex da 2º Relatoria e o outro pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, conforme a seguir.

3 – SECEX DA 2º RELATORIA:



No relatório final, **verifico** a permanência de **54 irregularidades**, sendo **4 gravíssimas**, **25 graves** e **22 sem classificação**, conforme a Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal.

3.1 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

Os itens **8.36 e 8.38** e os subitens **8.37.3 a 8.37.5** tratam de falhas de responsabilidade dos **dois ex-prefeitos**, consistentes na:

- Apropriação a menor das contribuições previdenciárias patronais, uma vez que foram contabilizados **R\$ 81.240.996,70** a título de despesas com pessoal, enquanto que foram registros apenas **R\$ 27.869,49** na dotação correspondente à cota patronal - **CA 2 – GRAVÍSSIMA** - (8.36.1);
- Descumprimento de dois acordos firmados para quitação da dívida previdenciária, autorizados pelas Leis Municipais 2.963/07 e 3.474/10, nos valores de **R\$ 29.910,32** e **R\$ 1.285.529,89**, respectivamente - **DB 9 – GRAVE** - (8.37.3 e 8.37.4)
- Ausência de recolhimento das cotas patronais de 2012, no valor **R\$ 6.517.073,05** - **DB 9 – GRAVE** - (8.37.5);
- Falta de repasse das contribuições descontadas dos segurados no valor de **R\$ 4.186.733,61**- **DA 7 – GRAVÍSSIMA** - (8.38.1);

Os subitens **8.37.1 e 8.37.2** tratam de falhas de responsabilidade do senhor **ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS**, referentes ao inadimplemento das parcelas dos meses de novembro e dezembro relativas aos Parcelamentos de nº **1 e 2/2012** - **DB 9 – GRAVE**.

Esses fatos também foram **detectados** e **descritos** no relatório conclusivo da Unidade de Controle Interno.

O senhor **Sebastião dos Reis Gonçalves se defendeu** alegando que os documentos analisados pela Secex foram elaborados e fornecidos durante o período em



que não mais ocupava o cargo de prefeito. Quanto às contribuições dos segurados, **ressaltou** apenas a ausência de descrição dos fatos no relatório de auditoria.

O senhor **Antônio Gonçalo Maninho de Barros apresentou** apenas alegações finais, ressaltando, basicamente, que a atual gestão editou as Leis Municipais **3.883 e 3.884/2013**, autorizando o chefe do Poder Executivo a formalizar parcelamento para quitar a dívida previdenciária, e que o Ministério da Previdência Social emitiu certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) em favor da Prefeitura de Várzea Grande.

Como se pode observar, os ex-gestores **não negam as irregularidades. Limitam-se** a questionar os documentos analisados pela Secex e a informar as providências adotadas pela atual gestão.

Analisando o Balanço Patrimonial do Instituto Municipal de Seguridade Social de Várzea Grande, **verifico** o registro de **R\$ 19.209.037,88** de crédito não tributário à receber da Prefeitura.

Além disso, ao analisar o Demonstrativo Individualizado da Dívida Flutuante da Prefeitura gerado pela sistema Aplic, **constato** um aumento de **306%** do saldo das consignações devidas.

Tais fatos revelam que os ex-gestores utilizaram recursos previdenciários para acobertar outras despesas da Administração, o que enseja a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.

A falta de recolhimento de valores devidos à Previdência Própria afronta o art. 40 da Constituição da República, que estabelece condições para os Entes Federados instituírem fundo próprio de previdência, mediante contribuição da respectiva Pessoa Jurídica de Direito Público e dos seus servidores.

Em relação à ausência de repasse dos valores descontados dos



servidores públicos, é importante ressaltar o teor do art. 139, § 4º, da Constituição Estadual, que estabelece que o valor descontado do servidor em folha de pagamento para a instituição de Previdência, deverá ser repassado no prazo máximo de **cinco dias úteis**, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão, sob pena de responsabilização do gestor.

Diante das razões expostas:

- **Mantenho as irregularidades descritas nos itens 8.36, 8.38 e 8.37**, sendo as duas primeiras **gravíssimas** e a outra **grave**, nos termos da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal;
- **Aplico multas aos ex-prefeitos**, as quais serão discriminadas ao final deste voto;
- **Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, para analisar a possível ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal;
- **Determino à atual gestão** que regularize as pendências com os Institutos de Previdência Social, abrangendo tanto as obrigações correntes como as atrasadas;

Acrescento, ainda, conforme entendimento firmado na sessão do dia **30/11/2013** que julgou as contas do Instituto de Seguridade Social de Várzea Grande, **a determinação ao atual chefe do Poder Executivo** para que **formalize** projeto de lei, a fim de revisar a alíquota da contribuição previdenciária patronal, adequando-a ao cálculo atuarial realizado, visando a sustentabilidade financeira e fiscal do Instituto.

3.2 – RESTITUIÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO:

O **item 8.52** trata de irregularidade atribuída aos senhores **SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES** (ex-prefeito), **CÉSAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO** (Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal), **CHRISTIAN LAERT CAMPOS DE ALMEIDA** (Inspetor de Tributos), referente ao pagamento de restituição de **R\$ 2.801.891,85**, em favor da



empresa **GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**, que também foi citada para apresentar justificativas, na qualidade de beneficiária.

No que se refere à responsabilização da citada empresa, **ressalto** o art. 195 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal – cujo teor prevê que: “(...) a responsabilidade do gestor será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, **de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado** (redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012). (Negritei).

Não vejo nos autos qualquer indício de que a empresa concorreu para prática do ato considerado ilegal, **razão pela qual deixo de responsabilizá-la.**

Conforme consta às fls. 3.470 a 3.519, a citada empresa apresentou requerimento administrativo, solicitando o ressarcimento do **ISSQN** incidente sobre a locação de bens, durante o período de 2005 a 2011 (Contrato **67/2005**), sob o fundamento de que o tributo foi recolhido indevidamente, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador.

Em 1/6/2012, o senhor **SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**, com base nos pareceres elaborados pelos citados servidores da área fiscal e jurídica, formalizou o **Termo de Reconhecimento de Dívida do Município de Várzea Grande com a empresa GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**, sendo os pagamentos realizados por meio da emissão de sete cheques, conforme detalhado a seguir:

DATAS	CHEQUES	FORMA	VALOR
6/6/2012	867766	Dedução do ISSQN	R\$ 450.000,00
11/6/2012	867773	Dedução do ISSQN	R\$ 450.000,00
5/7/2012	867911	Dedução do ISSQN	R\$ 500.000,00
18/7/2012	867977	Dedução do ISSQN	R\$ 400.000,00
19/12/2012	868251	Empenho 3060	R\$ 450.000,00
19/12/2012	868252	Empenho 3060	R\$ 450.000,00



19/12/2012	868253	Empenho 3060	R\$ 101.819,85
			R\$ 2.801.819,85

Após analisar os fatos, a Secex **formulou 4 apontamentos**, sendo um de natureza **principal** e os demais **subsidiários**. No **subitem 8.52.1** (principal), a equipe técnica **questionou** a legitimidade dos pagamentos, ressaltando que a empresa não tinha direito ao ressarcimento, uma vez que não suportou o ônus econômico do imposto.

O art. 166 do Código Tributário Nacional (**CTN**) dispõe que:

*“A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, **transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo**, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”.* (Negritei e Sublinhei).

Nos demais apontamentos, subsidiários a esse, a Secex **ressaltou** a existência de falhas no cálculo que determinou a quantia da citada dívida, ressaltando, em síntese, que durante os anos de 2005 a 2007 a atividade desenvolvida pela empresa era de prestação de serviço, não havendo que se falar em ausência de fato gerador, e que os juros de mora somente são devidos na atualização de valores fixados por sentença, conforme o art. 167, parágrafo único, do **CTN**.

Na defesa, o senhor **Sebastião dos Reis Gonçalves alegou** que agiu amparado nos pareceres do citado Procurador Fiscal do Município e do referido Inspetor de Tributos, ressaltando, ainda, que ao chefe do Poder Executivo não cabe contrariar manifestação acerca de assuntos estritamente técnicos.

Já os senhores **César Augusto da Silva Serrano e Christian Laert Campos de Almeida alegaram**, em preliminar, que não podem ser responsabilizados pela irregularidade, uma vez que os pareceres emitidos **não possuem caráter**



obrigatório e nem vinculativo, servindo apenas de orientação à autoridade gestora, que poderá ou não segui-los. No mérito, **sustentaram** que o entendimento firmado está em conformidade com o Código Tributário Municipal (**CTM**).

A Secex **rejeitou todas as alegações formuladas**. No que se refere aos pareceristas, **entendeu** que as manifestações técnicas emitidas no processo foram determinantes para a prática do ato. Já em relação ao ex-prefeito, **ressaltou** que o fato de a decisão estar amparada em manifestações da área técnica não isenta a autoridade gestora da responsabilidade.

Na mesma linha da equipe técnica, **entendo** que a responsabilidade pela falha em questão deve incidir sobre todos aqueles que participaram da instrução processual e contribuíram para a prática do ato, o que inclui o ex-prefeito e os pareceristas.

No que diz respeito ao mérito da irregularidade, de acordo com o art. 166 do CTN, um dos requisitos a serem preenchidos na restituição de tributos pagos indevidamente, é a demonstração de que aquele contribuinte suportou o encargo financeiro, tal como ocorre nos chamados impostos indiretos, que pela sua própria natureza aderem ao valor do serviço, transferindo o custo do imposto ao consumidor final.

Acerca desse assunto, cabe alguns esclarecimentos. Quanto ao aspecto econômico, os impostos são classificados como: **diretos** ou **indiretos**. São considerados **DIRETOS** quando recaem em uma só pessoa, no caso, o contribuinte responsável pela obrigação, o que suporta o ônus do imposto. Já os **INDIRETOS** são recolhidos pelo contribuinte de direito (prestador do serviço), mas é outro que suporta o ônus, chamado de contribuinte de fato (tomador do serviço).

De acordo com a jurisprudência consolidada no STJ: “**O ISS é espécie tributária que pode funcionar como tributo direto ou indireto, a depender da avaliação do caso concreto** (AgRg no Ag n.º 692.583/RJ).



A análise sobre a citada classificação é extremamente relevante no presente caso, uma vez que irá determinar a aplicação, ou não, da regra contida do art. 166 do CTN.

Pela documentação anexada aos autos, **verifico** que a citada empresa, ao apresentar sua proposta na sessão de julgamento da licitação, incluiu os custos do **ISSQN** no preço do serviço, em atendimento ao **item 8.2** do Edital 6/2005:

“Preço global da proposta, preços unitário e total de cada item, totalizando a proposta em moeda corrente nacional, **incluindo impostos**, custos sociais e as demais despesas decorrentes para a perfeita execução do serviço” (Negritei) (fls. 3.365).

Não restam dúvidas, portanto, que os custos do **ISSQN** foram transferidos à destinatária dos serviços, circunstância essa que **retira a legitimidade** da empresa de ser ressarcida.

Esse é o entendimento do **STJ** que em inúmeras vezes já se manifestou nesse sentido:

“(…) o ISS exigido sobre a locação de bens móveis tem a natureza de tributo indireto, permitindo o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço. Desse modo, a restituição do indébito sujeita-se à prévia comprovação de quem suportou o encargo, conforme a regra prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional. Entendimento confirmado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.080 - SP) (negritei).

'ISS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO. I - A base de cálculo do ISS não tem natureza invariável, podendo ser direto ou indireto. **No caso de locação, há repercussão autônoma sobre cada móvel locado, devendo-se exigir, com base no artigo 166 do Código de Processo Civil, a comprovação da inexistência de repasse do imposto devido em cada operação ou a autorização para a demanda do tomador do serviço. (....)**



Por essas razões, **mantenho a irregularidade constante do subitem 8.52.1; considero prejudicada a análise dos demais subitens subsidiários àquele; e, determino aos senhores Sebastião dos Reis Gonçalves em solidariedade com os senhores César Augusto da Silva Serrano e Christian Laert Campos de Almeida, respectivamente, Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal e Inspetor de Tributos, ressarcir R\$ R\$ 2.998.215,71, em razão do pagamento indevido da repetição do indébito, conforme tabela de atualização do valor a seguir:**

Data fato gerador - cálculo	Cheque nº	Forma - Descrição	Valor pago	Índice de atualização - IPCA	Atualizado até novembro/2013 IPCA
dez/12	868.253	Empenho nº 3060/2012	101.819,85	1,05206277	107.120,87
dez/12	868.252	Empenho nº 3060/2012	450.000,00	1,05206277	473.428,24
dez/12	868.251	Empenho nº 3060/2012	450.000,00	1,05206277	473.428,24
jul/12	867.977	Dedução do ISSQN	400.000,00	1,07970059	431.880,23
jul/12	867.911	Dedução do ISSQN	500.000,00	1,07970059	539.850,29
jun/12	867.773	Dedução do ISSQN	450.000,00	1,08056428	486.253,92
jun/12	867.766	Dedução do ISSQN	450.000,00	1,08056428	486.253,92
TOTAL DO DÉBITO ACÓRDÃO			2.801.819,85	Atualizado IPCA NOVEMBRO/2013	2.998.215,71

3.4 - DESPESAS:

Neste tópico, irei analisar os apontamentos separando-os por Secretaria, tendo em vista o teor do Decreto **72/2011**, que delegou competência para ordenação de despesas aos Secretários de Saúde, Educação e Administração e Promoção Social.

3.4.1 - Secretaria Municipal de Saúde, gestão do senhor MARCOS JOSÉ DA SILVA (2/1 a 30/10/2012):

O **subitem 8.10.4** trata de irregularidade de responsabilidade do **ex-secretário**, em conjunto com o senhor **RICARDO AUGUSTO ALVES JÚNIOR**, Fiscal de Contrato **29/2012**, referente a não realização de **360 cirurgias pediátricas**.

A Secex **anexa** aos autos dois documentos. O primeiro deles é referente ao relatório fornecido pelo senhor **EDUARDO ZOUNAR**, gerente de estatística do Hospital de Várzea Grande, onde consta a informação de que foram realizadas, durante a vigência do



contrato em questão, 47 cirurgias pediátricas. O outro trata da declaração da senhora **LUIZA DIAS DE ARAÚJO**, atual Chefe do Departamento de Agendamento de Consultas e Exames, que afirmou, categoricamente, que no ano de 2012 não foram realizadas cirurgias pediátricas no Município.

Na defesa, apenas o **ex-secretário** se manifestou. **Questionou** a validade das provas produzidas pela equipe técnica, ressaltando que a senhora **LUIZA DIAS DE ARAÚJO** não participou da gestão de **2012**, tendo sido demitida no final de 2011 e nomeada novamente na gestão de 2013. **Sustentou** que, além de impertinente, a declaração prestada está revestida de ressentimentos gerados quando da sua demissão em 2011.

Ressaltou, também, que o relatório apresentado pelo citado servidor é insuficiente, por não trazer informações relevantes como, por exemplo, a idade dos pacientes que foram submetidos a procedimento cirúrgicos.

Apresentou às fls. 6.343-6.450 relatório de estática hospitalar elaborado **pelo mesmo servidor**, comprovando que nos meses de janeiro a março de 2012 a média de cirurgias realizadas pelo Pronto Socorro Municipal foi de 106,6, por mês. Já na vigência do Contrato em questão, o número saltou para 180,8, o que representada um aumento de 75 cirurgias.

Analisando os documentos anexados aos autos, **verifico** a existência contradições entre as informações apresentadas. No documento trazido pela Secex consta a informações de que foram realizadas 47 cirurgias, enquanto que naquele apresentado pelo defendente, elaborado pelo mesmo servidor, consta que durante a vigência do contrato em questão houve aumento de 75% da execução de procedimentos pediátricos.

Considero insuficientes os documentos apresentados pela Secex, que se baseou em declarações e documentos **desprovidos de qualquer valor jurídico**, não sendo, portanto, razoável admiti-los para fins de manutenção do apontamento. Além



disso, **não vislumbro** nos autos indícios de desvio de finalidade e nem de má-fé do ordenador de despesas.

Dessa forma, **afasto a irregularidade descrita no subitem 8.10.4.**

O **subitem 8.10.7** trata do pagamento de multas, no valor de **R\$ 8.507,47**, decorrentes de autos de infração formalizado pelo Conselho Regional de Farmácia.

Na defesa, o **ex-secretário explicou** que os valores questionados referem-se ao não pagamento de taxas de licenciamento de algumas farmácias, fato este que ocorreu em gestões anteriores. **Alegou**, ainda, questões de relevância pública, já que o não pagamento das multas poderia comprometer a continuidade dos serviços de saúde.

Na análise desse assunto, **verifico** que tais despesas, apesar de terem sido pagas em 2012, são decorrentes de falhas praticadas em gestões anteriores, não podendo, por essa razão, ensejar a responsabilização do ex-secretário.

Diante disso, **considero sanada a irregularidade constante do item 8.10.7**; mas determinado à atual gestão que no caso de ocorrer despesas dessa natureza **adote providências**, paralelamente ao pagamento, no sentido de identificar os responsáveis pela falha administrativa, a fim de resguardar os cofres públicos da realização de despesas desnecessárias, como é o caso das multas.

O **subitem 8.8.2** trata da realização de despesas de saúde, sem prévio empenho, com as empresas ACPI - Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda.; V. T. de Oliveira Qualimagem; Instituto de Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal Ltda.; Clínica Santa Rosa Ltda.; e, Serviços Médicos em Cirurgia Pediátrica Ltda.

Na defesa, o **ex-secretário não negou** a irregularidade. Porém, **justificou** que a falha ocorreu devido à sobrecarga de trabalho gerada na Secretaria de Saúde com a extinta **Fusvag**. **Atribui** a falha, portanto, ao ex-diretor da citada Fundação, que não diligenciou no sentido de instaurar comissão de transição, a fim de subsidiar o



Secretário com informações pertinente acerca dos novos encargos.

Diante de tal cenário, **acolho** as alegações formuladas, por **verificar** e **reconhecer** a instabilidade momentânea gerada na Secretaria de Saúde com a extinção da Fusvag, **razão pela qual dou por sanada a irregularidade descrita no subitem 8.10.7.**

3.4.2 - Secretaria de Promoção e Assistência Social, gestão das senhoras Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida (1/11 a 31/12/2012) e Sueli de Fátima Dias (5/4/2012 a 1/6/2012):

O **subitem 8.10.1** trata de irregularidade de responsabilidade do senhor **ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS** (ex-prefeito) e da senhora **CELY MARIA AUXILIADORA ALMEIDA** (Secretária de Promoção e Assistência Social em 2012), consistente na liquidação e no registro de dívida no valor de **R\$ 2.126.055,99**, decorrente de desapropriação de imóvel de propriedade do senhor **Edílson Baracat**. A equipe técnica **contestou** o cálculo de atualização do valor do imóvel, mais precisamente no que se refere aos termos iniciais dos juros e das correções monetárias.

O senhor **ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS** **manifestou-se** apenas na fase de alegações finais, sustentando, basicamente, que o cálculo foi realizado com base na Súmula **618** do STF, cujo enunciado prevê que: “*Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano*”, e que o registro e a contabilização da dívida foram realizados em cumprimento à liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança **172/2009** da 1º Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande e publicada em 23/07/12, nos seguintes termos:

(...), defiro o pedido liminar, para determinar o registro (empenho e contabilização) nas contas anuais – Balanço Geral do Município no ano de 2008, da totalidade do crédito no valor de R\$ 1.217.249,57 (um milhão, duzentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e nove reais, cinquenta e sete centavos), inclusive com inclusão na ordem cronológica de pagamento, até a apreciação meritória deste “writ”, sem prejuízo de



revogação posterior.

Sustentou, por fim, que a dívida, apesar de registrada, não foi paga em 2012, devendo a atual gestão, em caso de dúvida, revisar o cálculo.

Tais argumentos **não devem prosperar**. **Primeiro** porque não foram apresentadas justificativas quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária. E **segundo** porque, ao analisar o acórdão do Tribunal de Justiça proferido nos autos do citado Mandado de Segurança, **verifiquei** com base nas informações ali constantes que houve o pagamento de parte da indenização, conforme a seguir:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **Edilson Baracat**, contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública, indeferiu a petição inicial, por inadequação da via eleita, nos Autos do Mandado de Segurança nº 172/2009, em que o apelante impetrou em desfavor do Município de Várzea Grande. Em suas razões, informa que teve seu imóvel desapropriado indiretamente por utilidade pública, por meio do Decreto nº 36/2008, pelo Município de Várzea Grande. Aduz ainda que, **foram efetuados o pagamento de 2 (duas) parcelas, totalizando o valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), restando, ainda um saldo remanescente de R\$1.217.249,57 (um milhão, duzentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), que deveria ter sido pago até 31/12/2008, o que não ocorreu.** (Negritei).

Diante dos indícios de erro no cálculo da dívida, **entendo** pertinente **converter irregularidade descrita no subitem 8.10.1 em determinação para que a atual gestão instaure Tomada de Contas Especial**, nos termos do § 1º do art. 156 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal – para **apurar** a legalidade do cálculo de atualização do valor do imóvel desapropriado; em caso de restar comprovada a existência de erros, **identificar** os responsáveis, **retificar** o registro contábil e compensar nos próximos pagamentos o montante pago a maior, a fim de que a Prefeitura arque somente com aquilo que for efetivamente devido. **Fixo o prazo de 90**



dias para conclusão dos trabalhos e remessa do procedimento a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidaria.

O **subitem 8.10.6** trata de despesa de responsabilidade da senhora **Sueli de Fátima Dias** (Secretária de Promoção e Assistência Social em 2012), relativa ao fornecimento de refeições em eventos institucionais, incluindo bebida alcoólica (**Contrato 47/2009**), circunstância esta que, no entendimento da Secex, torna a despesa ilegítima.

O fornecimento de bebidas alcoólicas em jantares executivos, desde que em quantidades razoáveis, não compromete a legitimidade da despesa, até porque não há nos autos documentos comprovando o desvio de finalidade e nem qualquer outra forma de prejuízo ao erário.

Portanto, considero sanada a irregularidade descrita no subitem 8.10.6.

O **subitem 8.8.3** trata de irregularidade de responsabilidade da senhora **CELY MARIA AUXILIADORA BARROS ALMEIDA** (Secretária de Promoção e Assistência Social em 2012), relativa à realização de despesas, sem prévio empenho.

Na defesa, não foram apresentadas justificativas.

Pelas informações constantes dos autos, **verifico** que a irregularidade, de fato, ocorreu.

Assim, como não houve manifestação da parte interessada, **mantenho a irregularidade constante do subitem 8.8.3; aplico multa a citada secretária; e, determino à atual gestão que cumpra a regra art. 60 da Lei 4.320/64**, que veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho.

3.4.3 - Secretaria de Educação, sob a responsabilidade do ex-prefeito, senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros:



O **subitem 8.10.5** trata de despesa de responsabilidade do **ex-prefeito**, consistente no superfaturamento na contratação dos serviços de fornecimento de lanches e refeições para 300 participantes do “II Seminário Repensando a Educação para as Relações Étnico-raciais”, realizado nos dias 26 e 27 de setembro de 2012.

Ao comparar a quantidade de refeições e lanches fornecidos, conforme descrição constante nas notas fiscais, com o número de participantes do evento, a Secex **apurou** um prejuízo de **R\$ 96.000,00**, que, a seu ver, dever ser ressarcido ao erário.

Na análise desse assunto, **verifico** que a citada despesa foi contratada na gestão do senhor **SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**. Na gestão do senhor **ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS** foram realizados os atos de liquidação e pagamento.

Assim, considero impertinente atribuir a falha ao senhor **ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS**, uma vez que sua gestão iniciou em **1/11/2012**, período em que a despesa já havia sido executada.

Por essas razões, **considerado sanada a irregularidade constante do subitem 8.10.5**.

No item **8.58**, a Secex relata que nos dois últimos meses de 2012, gestão do senhor Antônio Maninho de Barros, houve um significativo aumento das despesas com *coffee-break*, sem justificativas.

Afasto essa irregularidade, uma vez que não há nos autos qualquer documentos comprovando desvio de finalidade na realização das despesas. A mera informação de que houve aumento de empenho em um determinado período é insuficiente para manter o apontamento.

3.4.4 - Despesas sem identificação da origem e dos ordenadores de despesas:



O **subitem 8.10.2** trata do pagamento de juros e multas no valor de **R\$ 24.904,36** gerados pelo atraso nos pagamento de faturas de energia elétrica.

Ao tratar desse assunto, a Secex traz apenas o valor total das despesas sem ao menos indicar a origem das faturas e os responsáveis pelo atraso no pagamento.

Considerando a relevância desse assunto e tendo em vista a insuficiências de informações, **converto a irregularidade descrita no subitem 8.10.2 em determinação para que a atual gestão instaure Tomada de Contas Especial**, nos termos do § 1º do art. 156 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal -, para **identificar** os responsáveis pelo atraso nos pagamentos; **quantificar** o dano; para, com base nessas informações, **adotar** medidas visando ressarcir os cofres públicos. **Fixo o prazo de 90 dias** para conclusão dos trabalhos e remessa do procedimento a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

3.5) Diárias e adiantamentos:

Os **itens 8.31 a 8.34** tratam de falhas na concessão e prestação de contas de diárias e adiantamentos, as quais foram atribuídas aos senhores **SEBASTIÃO DO REIS GONÇALVES** (ex-prefeito), **JORGE MERQUIADES DE MAGALHÃES** (ex-secretário da Receita) e à senhora **RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA SANTANA** (Contadora-Geral durante o período de 1/1 a 9/5/2012).

De início, **afasto a responsabilidade do citado ex-prefeito e do referido ex-secretário da Receita**, tendo em vista o teor da Lei Complementar **3.754/2012**, que, ao distribuir competências entre os órgãos do Poder Executivo Municipal, conferiu à Secretaria de Finanças o dever de controlar e acompanhar as concessões e prestações de contas de diárias e adiantamentos.

A senhora **Ruth Madalena Santana** (Contadora) **alegou** que exerceu a função de Contadora-Geral durante o período de 1/1/2012 a 9/5/2012. Sustentou, também, que não houve individualização das condutas e nem o necessário detalhamento



das falhas. **Reconheceu**, por outro lado, que devido ao acúmulo de trabalho algumas prestações de contas foram realizadas com atraso, mas que isso não gerou prejuízos ao erário.

As justificativas apresentadas, além de insuficientes, não servem para afastar as irregularidades, tampouco justificá-las.

Pelas informações e documentos constantes dos autos, o que se **percebe** é um total descontrole da Administração nas concessões e prestações de contas de diárias e adiantamentos, além do descumprimento da legislação municipal pertinente.

Assim, **mantenho as irregularidade**. No entanto, tendo em vista a insuficiência de informações acerca das responsabilidades, **determino à atual gestão que instaure Tomada de Contas Especial**, nos termos do § 1º do art. 156 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal -, para **identificar** os servidores e autoridades responsáveis pelo acompanhamento e controle dos processos de concessões e prestações de contas das diárias e dos adiantamentos indicados nos **itens 3.4.16 e 3.4.17** do relatório preliminar de auditoria e para **quantificar** o valor e a extensão do dano, **sob pena de responsabilidade solidária**.

De todo modo, **cabe determinar à atual gestão** que adote medidas efetivas para controlar e acompanhar os gastos com diárias e adiantamentos, formalizando os processos de concessão e prestação de contas em tempo hábil e em estrita observância a legislação municipal pertinente.

3.6 - GESTÃO PATRIMONIAL:

Os **itens 8.50 e 8.54** tratam, respectivamente, do lançados **R\$ 118.232.308,09**, a título de créditos de IPTU, sem identificação dos contribuintes e do cancelamento de **R\$ 108.768,15** da Dívida Ativa Tributária, em razão da prescrição, fundamento esse que, segundo a Secex, é inverídico. Tais irregularidades foram atribuídas aos **ex-prefeitos**, em conjunto com os Secretários de Receita em 2012.



O senhor **Sebastião dos Reis Gonçalves alegou** mais uma vez a ausência de individualização das condutas, ressaltando que não foram indicadas as datas e nem os responsáveis pelos cancelamentos.

O senhor **Marcelo Henrique Alves Siqueira informou** que ocupou o cargo de Secretário de Receita durante o período de 1/11 a 3/12/2012 e que durante a sua gestão não houve qualquer falha no cancelamento dos créditos tributários.

Já o senhor **Jorge Merquíades de Magalhães ressaltou** que o controle da dívida ativa do Município é competência da Procuradoria do Município e não da Secretaria da Receita.

Na análise desse assunto, **verifico** que a Secex, ao descrever os fatos, **não indicou** as datas dos cancelamentos e dos lançamentos tributários, não sendo possível, por essa razão, identificar os responsáveis.

Tendo em vista a ausência dessas informações, **converto as irregularidades descritas nos itens 8.50 e 8.54 em determinação para que a atual gestão instaure Tomada de Contas Especial para apurar** identificar os contribuintes dos créditos tributário, **verificar** a legitimidade dos cancelamentos de créditos tributários realizados em 2012; caso restar configurada a prática de ilegalidades, **identificar os responsáveis e o período em que os atos ocorreram**, sob pena de responsabilidade solidária.

A irregularidade **item 8.53** trata da omissão da Administração no dever de adotar medidas eficazes para cobrança da dívida ativa do Município, a qual foi atribuída aos **ex-prefeitos**, em conjunto com o senhor **MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES**, Procurador-Geral do Município.

A Secex **anexou** aos autos declaração do senhor **JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR**, atual Procurador-Geral do Município de Várzea Grande (fl. 3.656), afirmando, em síntese, que **não foram localizados na Procuradoria documentos que**



comprovem a realização de cobrança extrajudicial e nem a propositura de ação judicial em 2012, visando recuperar os créditos inscritos na Dívida Ativa.

Na defesa, o senhor **SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES** se limitou a alegar que não houve individualização das responsabilidades.

O **MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES**, apesar de ter sido julgado revel, **enviou** sua defesa antes do encerramento do relatório da equipe, destacando inúmeros fatores que impediram a propositura de execuções fiscais, tais como: a insuficiência financeira; o elevado número de ações propostas em 2010 e 2011 que exigiram constantes acompanhamento em 2012; a ausência de cadastro atualizado, entre outros. **Alegou**, por outro lado, que realizou cobranças extrajudiciais.

Tais justificativas não devem prosperar, sobretudo porque não foram apresentados documentos comprobatórios das medidas adotadas.

De acordo com as informações constantes dos autos, **verifico** que **não houve providências efetivas** para cobrança da Dívida Ativa tanto no âmbito administrativo como na via judicial, demonstrando a **negligência** e a **omissão** da Administração na arrecadação de tributos, em afronta ao princípio da responsabilidade da gestão fiscal.

O art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que:

Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

A gestão eficiente da receita é mais um princípio inovador trazido pela LRF e nele se inclui, obviamente, o esforço do administrador e os mecanismos por ele adotados para incrementar a arrecadação tributária. Trata-se de condição essencial para



o cumprimento de metas fiscais e alocação de recursos para fazer frente às diversas despesas públicas.

Por essas razões, **mantenho a irregularidade descrita no item 8.53; aplico multa aos ex-prefeitos** e ao senhor **Marcos Martinho Avallone Pires** (Procurador-Geral do Município); e, **determino à atual gestão** que aprimore as ações de cobrança da Dívida Ativa do Município, adequando essa área de gestão aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.7 – CONTABILIDADE:

Nos **subitens 8.7.1 a 8.7.4**, a Secex aponta falhas de responsabilidade dos senhores **ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS** (ex-prefeito), **JOSÉ AUGUSTO DE MORAES** (Secretário de Planejamento e Finanças em 2012) e **EDILSON ROBERTO DA SILVA** (Contador-Geral do Município em 2012), consistentes: na contabilização de **R\$ 58.054.213,70** e **R\$ 15.541.986,22**, exclusivamente, nas contas de “restos a pagar” e de “despesas a regularizar” do sistema compensado, com o propósito de burlar o saldo patrimonial; na inconsistência do registro da Dívida Pública; e, no cancelamento de empenhos liquidados sem motivação, na ordem de **R\$ 3.442.620,16**.

O Senhor **José Augusto de Moraes** iniciou sua defesa **alegando** que não houve tempo suficiente para realizar mudanças, já que sua gestão frente à Secretaria de Finanças e Planejamento iniciou dois meses antes do final do exercício. **Esclareceu** que os registros foram realizados a fim de evitar omissões quanto aos atos e fatos oriundos da gestão anterior.

O **Contador-Geral alegou** que tais registros foram ordenados pelo citado Secretário. E, para comprovar o alegado, **anexou** aos autos **DVD** contendo gravação em áudio e vídeo de uma reunião no gabinete do Secretário, ocasião em que foram determinadas as ordens.

De acordo com a legislação municipal que dispõe sobre a estrutura



organizacional do Poder Executivo, **entendo** que tais irregularidades são de responsabilidade exclusiva do Secretário de Planejamento e Finanças, **razão pela qual excluo o contador das irregularidades em questão.**

Analisando esse assunto, **verifico** que, em 20/12/2012, o senhor **ANTÔNIO PEDROSO MANINHO DE BARROS** editou o **Decreto 109**, determinado, no seu art. 4º, § 1º, que: *“Caso sejam apresentadas despesas sem a observância das normas legais (...), a Secretaria de Finanças deverá promover o registro em conta de controle no sistema de compensação para posterior apuração”*.

De acordo com o Balanço Patrimonial individualizado da Prefeitura, **verifico** que foram registrados de **R\$ 15.541.986,22** na conta das despesas a regularizar do sistema compensado.

Considerando o teor do citado decreto e tendo em vista a ausência de informações acerca do citado registro, **considero justo converter as irregularidades constantes dos itens 8.7.1 a 8.7.4 em determinação** à atual gestão para que **instaure processo de Tomada de Contas Especial**, a fim de **verificar** a legitimidade de todas as despesas e dos restos a pagar registrados, exclusivamente, na conta do sistema compensado; **apurar** a responsabilidade pela inobservância das regras que regem os gastos públicos; **identificar** os respectivos credores; e, **regularizar** os débitos. **Fixo o prazo de 120 dias** para conclusão dos trabalhos e remessa do procedimento adotado a este Tribunal, sob pena de **responsabilidade solidária.**

Os **subitens 8.7.6 a 8.7.9** e os **itens 8.6 e 8.49** tratam de inúmeras falhas contábeis, abrangendo:

- **Divergência** entre os valores das despesas com contratação temporária de pessoal e com pagamentos das vantagens e vencimentos fixos e os montantes constantes das folhas de pagamentos;
- **Inconsistência** nos registros das obrigações patronais e dos bens patrimoniais da



Prefeitura;

- **Registro contábil incorreto** da repetição de indébito;
- **Diferença** entre o valor da receita do **IPTU** contabilizado no anexo 10 (**R\$ 7.171.105,97**) e o valor constante do relatório de lançamentos e baixas da receita (**R\$ 8.830.109,56**).

Tais irregularidades foram atribuídas **aos ex-prefeitos**, sendo a do **item 8.49**, em conjunto com os Secretários da Receita de 2012.

No entanto, pela leitura do relatório de auditoria e análise dos documentos constantes dos autos **percebo** que tais falhas, apesar de procedentes, **possuem natureza contábil**, não sendo razoável atribuí-las aos ex-prefeitos ou aos Secretaria de Receita.

Diante disso, **converto os citados apontamentos em determinação para que a atual gestão proceda ampla reestruturação do setor de contabilidade da Prefeitura** para assegurar que os demonstrativos contábeis e financeiros sejam elaborados nos estritos termos da Lei Federal 4.320/64 e demais legislação pertinente.

3.8 – LICITAÇÃO E CONTRATOS:

Os **itens 8.13 e 8.14** tratam de irregularidades de responsabilidade dos senhores dos **Antônio Roberto de Carvalho e Eduardo Soares de Sá** (Secretários de Administração em 2012), referentes às falhas na execução e fiscalização do Contrato **91/2010**, que tinha por objeto o levantamento do patrimônio da Prefeitura. A Secex **apontou** a realização de pagamentos sem regular liquidação e em montante superior ao previsto no contrato, além da deficiência na fiscalização da execução dos serviços.

Não houve apresentação de justificativas por parte dos responsáveis.



Com base nos apontamentos feitos pela equipe técnica, **observo** que os serviços foram prestados pela empresa contratada, contudo, de modo incompleto e ineficiente pelos seguintes motivos: o patrimônio não foi devidamente mensurado e sequer as plaquetas com os registros patrimoniais de tombamento foram afixadas de forma correta; a grande maioria dos bens não recebeu as etiquetas com os números de tombamento, outros receberam dois registros diferentes, contendo informações que não guardam correlação com as características inseridas no sistema da Prefeitura.

Pelas informações constantes dos autos, **verifico** que de fato houve falhas na execução do contrato, materializada na ausência de efetivo acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados pela empresa **IPED**, cuja responsabilidade competia à Secretaria de Administração, por ser o órgão demandante, conforme cláusula quinta do citado instrumento contratual.

Verifico ainda, que o prazo de vigência do contrato foi alterado sem qualquer justificativa, violando o art. 57 da Lei 8666/93.

Em que pese tais ocorrências, **não vislumbro** nos autos indícios de desvio de finalidade nos pagamentos. Por isso, deixo de acolher a sugestão de ressarcimentos da Secex e do Ministério Público de Contas, uma vez que, pela documentação anexada aos autos, **percebo** que os serviços contratados foram, de fato, prestados, ainda que de maneira deficiente.

Ressalto que as falhas na execução dos serviços contratados se deram durante o tempo em que os Senhores **Antônio Roberto de Carvalho** e **Eduardo Soares de Sá** estavam à frente da **Secretaria de Administração**, ficando assim, **delimitada e individualizada suas responsabilidades**.

Diante disso, **mantenho as irregularidades descritas nos itens 8.13 e 8.14; aplico multas aos ex-secretário de Administração**; e, ainda, **determino à atual gestão** que adote medidas eficazes de fiscalização contratual, a fim de resguardar o erário de eventuais prejuízos.



No **item 8.42**, a Secex **constatou** a realização de despesas sem prévio procedimento licitatório; outras sem amparo contratual; e, outra em montante superior ao previsto no instrumento contratual. Falhas essas ocorridas na gestão do senhor **SEBASTIÃO DO REIS GONÇALVES**.

Não vejo razão para responsabilizar o citado ex-prefeito pelas citadas falhas, uma vez que tratam de assuntos relacionados à Secretária de Saúde, mais precisamente dos contratos que foram herdados com a extinção da **Fusgav**.

Assim, por coerência, considero justo aplicar o mesmo entendimento firmado no **subitem 8.8.2**, no sentido de que tais falhas foram geradas devido à sobrecarga de trabalho gerada na Secretaria de Saúde com a extinção da **Fusgav**, sem que houvesse, à época dos fatos, a instauração de comissão de transição, para auxiliar o Secretário de Saúde na condução dos trabalhos.

Por essas razões, **afasto a irregularidade do item 8.42**.

No **subitem 8.57.1**, a Secex relata a ausência de fiscalização e acompanhamento da execução contrato **47/2009**.

Tal irregularidade não deve prosperar, uma vez que não foram indicadas as falhas praticadas pelo fiscal do contrato e nem os prejuízos causados, **razão pela qual afasto a irregularidade descrita no subitem 8.57.1**.

3.5 - PESSOAL:

O **item 8.39** trata de falha de responsabilidade do senhor **Sebastião do Reis Gonçalves** relativa à admissão temporária de pessoal, sem prévia realização de processo seletivo simplificado.

Depois de cuidadosa análise dos autos, **verifico** que das 3.340 contratações temporárias, somente 1.677 (48,75%) foram precedidas de processo seletivo simplificado, conforme se extrai do quadro de fls. 12.048/12.079.



Segundo a Lei 8.745/1993, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será realizada por meio de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação (art. 3º).

Neste sentido, é o prejulgado materializado na Resolução de Consulta **14/2010**, deste Tribunal:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÃO NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DESDE QUE REALIZADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. Não tenho dúvidas de que, a falta de planejamento da Administração foi o fator preponderante para que ocorresse a necessidade de se realizar a contratação direta. Mesmo que restasse caracterizada a situação de emergência do art. 26, I da Lei 8666/93, o procedimento de dispensa de licitação jamais poderia ser utilizado para contratação temporária de excepcional interesse público, o que, como já visto, só é permitido por meio de processo seletivo simplificado.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade; aplico multa ao senhor SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES; e, determino à atual gestão** que realize processo seletivo simplificado quando das contratações temporárias de pessoal.

No **item 8.40**, a equipe técnica **constatou irregularidade**, por ocasião da fiscalização *in loco*, referentes ao acúmulo ilegal de cargos da Secretária Municipal de Saúde e à falta de controle de frequência dos seus servidores, as quais foram atribuídas aos **ex-prefeitos**.

Apesar de constatar a falha na admissão de profissionais na área da saúde, **verifico** que não houve desvio de recursos e nem má-fé das autoridades gestoras.

Assim, considero sanada a irregularidade, mas determino à atual gestão **que aprimore o sistema de controle de frequência dos servidores e apresente**



juntamente com as contas anuais de 2013 as medidas adotadas para corrigir as deficiências apontadas pela equipe técnica.

I – DIVERSAS:

As irregularidades dos **itens 8.28 e 8.29** imputadas aos **ex-prefeitos** são relativas à prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, consistentes na alteração do quadro pessoal, durante o período de 7/7/2012 a 1/1/13, e na doação de bens no último ano de mandato, contrariando, respectivamente, o inc. V e o § 10, do art. 73, da Lei Federal 9.504/1.997, que estabelece normas para as eleições.

Nos documentos coletados pela equipe de auditoria (fls. 1141/1200), **observo** uma expressiva alteração no quadro de pessoal, inclusive de servidores efetivos, como também de doações de bens móveis e imóveis, durante o período eleitoral, em flagrante violação a citada legislação.

Como não há dúvidas da materialidade das citadas irregularidades. **Mantenho ambas** com aplicação de multas **aos ex-gestores**, fixadas na medida de suas responsabilidades.

Dessa forma, considerando que as falhas ocorreram nas duas gestões ora em análise, **mantenho as irregularidades** e aplico multa aos ex-gestor, na proporção do período em que cada um esteve à frente da Administração Municipal.

3.4 – GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA:

Os **itens 8.1 a 8.4** tratam da inobservância das regras prevista na LRF, voltadas para responsabilidade fiscal, tais como: a não elaboração de cronograma mensal de desembolso e nem das metas bimestrais de arrecadação; não edição de ato de limitação de empenho, nos casos e nas condições estabelecidas em lei; e, da realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário.

De início, **afasto** a responsabilidade do senhor **SEBASTIÃO DOS REIS**



GONÇALVES, tendo em vista o **Decreto 63**, de 4/9/2012, editado na sua gestão, o qual estabeleceu as regras para limitação de empenho no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Esse entendimento, porém, não deve ser aplicado ao senhor **ANTÔNIO MANINHO DE BARROS**, que, além de ter descumprido o citado decreto, não adotou outras medidas tendentes a evitar o desequilíbrio das contas.

Assim, no que se refere à gestão do senhor **ANTÔNIO MANINHO DE BARROS**, **mantenho as irregularidades; aplico-lhe multa; e, determino a atual gestão** que realize limitação de empenho nos casos e condições previstos em lei.

O **item 8.24** trata de irregularidade atribuída aos **ex-prefeitos**, em conjunto com os senhores **Odenil Seba** e **Jefferson Fávaro** (Secretário de Educação em 2012) e **José Augusto Moraes** (Secretário de Planejamento e Finanças em 2012), consistente no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do **Fundeb**. A Secex **informa** que tais recursos foram utilizados para custear despesas correntes de outras Secretarias.

Inicialmente **afasto** a responsabilidade do senhor **SEBASTIÃO DO REIS GONÇALVES**, tendo em vista o teor do Decreto **72/2011**, que, entre outras medidas, delegou competência de ordenação de despesas ao Secretário de Educação. Esse entendimento, porém, não deve ser aplicado ao senhor **ANTÔNIO MANINHO DE BARROS**, que, na sua gestão, editou o decreto, contrariando o anterior, no sentido de centralizar os atos de ordenação de despesas na Secretária de Finanças, sob a responsabilidade do senhor **José Augusto de Moraes**.

Entre os Secretários de Educação citados, apenas o senhor **ODENIL SEBA** apresentou defesa no momento oportuno, **alegando**, em síntese, que todas as transações bancárias impugnadas pela Secex ocorreram no período em que não mais ocupava o cargo de Secretário.



Tal argumento não procede. A equipe técnica **detectou** no relatório de auditoria inúmeras transferências de valores da conta bancária do FUNDEB para outras contas da Prefeitura, como também para contas desconhecidas e não cadastradas, restando claramente comprovado que os recursos vinculados à educação foram aplicados em outras finalidades.

De acordo com o parágrafo único do art. 8º da LRF os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ressalto que na ocasião de análise das contas anuais de governo de Várzea Grande de **2012**, este Tribunal emitiu o **Parecer Prévio Contrário à sua aprovação**, por constatar, entre outros motivos, o descumprimento do percentual mínimo de 60% do **Fundeb** na valorização dos profissionais do magistério.

Assim, além do descumprimento da citada regra legal, a Prefeitura não atingiu o percentual mínimo exigido na aplicação dos recursos do Fundeb, o que só vem a conformar a falha.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade descrita no item 8.24; aplico multa aos Secretários de Educação de 2012**; e, ainda, **determino à atual gestão** que obedeça às regras de vinculação dos recursos, sobretudo daqueles destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

3.9) CONTROLE INTERNO:

O **item 8.21** trata de irregularidade atribuída aos **ex-prefeitos** e ao senhor **Eurico Queiroz de Almeida**, responsável pelo almoxarifado, consistente na desorganização da gestão nesse setor, gerando desperdícios devido à má conservação dos bens.



De início afasto a responsabilidade do senhor **Eurico Queiroz de Almeida**, por entender que as falhas são de responsabilidade dos ex-gestores.

Na fase da defesa, somente o senhor Sebastião dos Reis Gonçalves se manifestou, **alegando**, em preliminar, a ausência de individualização das responsabilidades de cada gestor. No mérito, **sustentou** que todas as amostras relacionadas pela equipe técnica deste Tribunal são de momentos posteriores a sua gestão, e que em sua administração a situação era completamente diferente.

Não prospera a defesa do ex-prefeito, pois a análise da equipe técnica não se limitou ao período de seu sucessor. Os dados dos autos demonstram que a desordem já existia quando transferiu a gestão. De fato, a situação encontrada no almoxarifado pela equipe de auditoria era caótica e merece a desaprovação deste Tribunal.

Desse modo, **mantenho a irregularidade e aplico multa aos ex-prefeitos**.

As irregularidades dos **itens 8.44 e 8.46** imputadas aos senhores **MARCOS JOSÉ DA SILVA** e **MARCOS ANTÔNIO DE MORAES** (ex-secretários de Saúde), referentes, respectivamente, à ineficiência dos serviços prestados pelo Central de Regulação de Várzea Grande, unidade responsável por viabilizar a atendimento médico especializado; e, à omissão na adoção de medidas efetivas para melhorar os resultados da saúde, especialmente da atenção básica da saúde.

Somente o senhor **Marcos José da Silva** apresentou defesa e de forma unificada para os dois itens, **alegando**, basicamente, que as irregularidades não podem ser punidas com sanção pecuniária, por não figurarem no rol de irregularidades da Resolução nº 17/2010 deste TCE, e que a atuação no sistema de regulação é regida pelo sistema tripartite, envolvendo recursos financeiros dos três entes federativos: União, Estado e Município.



Afirmou, também, que foram reestruturadas diversas unidades de saúde e expandidas as atividades, a exemplo da extinção da **FUSVAG**, sendo suas atividades concentradas na Secretaria de Saúde. **Relatou** que foram constatados avanços significativos em sua gestão, como o aumento de 300% na cobertura dos exames de média e alta complexidade realizados pelo Município, com a contratação de nova prestadora de serviços, a Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa - AFIP, a qual realizou cerca de 172.265 exames no período, com custo muito inferior.

Sustentou, ainda que, apesar das terríveis administrações anteriores, o ex-prefeito **Sebastião Gonçalves** tomou medidas que possibilitaram importantes mudanças de cunho organizacional e administrativa, como por exemplo a regularização da situação cartorial e fundiária das unidades preexistentes, possibilitando melhor cobertura e atendimento aos beneficiários do programa de atenção básica de saúde.

Verifico que não há no processo a comprovação das falhas apontadas pela Secex, que se limitou a trazer argumentos genéricos e imprecisos. Além disso, não vislumbro nos autos documentos que comprovem o omissão do ex-secretário na adoção de procedimento de controle.

Os **itens 8.22, 8.26 e 8.47** tratam de falhas envolvendo o sistema e a unidade de controle Interno do Município. A Secex **relata** ausência de estrutura suficiente e necessária ao efetivo exercício do controle interno, tais como: falta de computadores, espaço físico precário, ausência de Plano de Cargo, Carreira e Salário; passando pela inobservância ao princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; chegando até o descumprimento do cronograma de implantação dos procedimentos e rotinas do sistema de controle interno da Saúde.

Tais irregularidade são de responsabilidade dos ex-prefeitos, que, a meu ver, eram os responsáveis por estruturar a Unidade de Controle Interno do Município, conferindo os meios necessários para que os Controladores pudessem realizar suas



atividades com eficiência e liberdade.

Assim, **mantenho as irregularidades e aplico multas aos ex-prefeitos**, em razão da manifesta omissão no dever de conferir meios para a Unidade de Controle Interno pudesse realizar suas atividades com eficiente e liberdade.

3.10 – PRESTAÇÃO DE CONTAS:

O **item 8.27** trata da ausência de prestação de contas dos recursos do Fundeb, irregularidade atribuída aos senhores **ODENIL SEBA** (1/1 a 30/10/2012 e 5/11 a 13/11/2012) e **JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO** (3/12 a 31/12/2012), Secretários de Educação.

De início, afasto a responsabilidade do senhor **Jefferson Aparecido Pozza Fávaro**, tendo em vista o curto período em que esteve no comanda da Secretária de Educação.

O outro ex-secretário, apesar de ter apresentado defesa, não apresentou justificativa sobre esse assunto.

A equipe auditora **anexou** aos autos declaração do senhor **João Pinheiro**, Presidente da Câmara do Fundeb no Município (fl. 1.541), o qual informou que até o mês de julho de 2013 as informações das aplicações de recursos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino não haviam sido entregues ao órgão competente.

O art. 24 da Lei Federal **11.4949**, que regulamenta o Fundeb, dispõe que: *“O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, **junto aos respectivos governos**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.**”*.

Conforme relatou a Secex, tal irregularidade prejudica o



acompanhamento e o controle da distribuição, transferência e aplicação dos recursos financeiros que deve ser realizado tanto pelo Controle Interno como pelo Externo.

Assim, não havendo qualquer justificativa por parte do responsável, **mantenho a irregularidade e aplico multa** ao senhor **ODENIL SEBA**, pela omissão no dever de prestar contas, o que caracteriza a prática de ato com grave infração à normal legal.

III – DAS IRREULARIDADES DESCRITAS NO RELATÓRIO DA SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE EMGENHARIA (Processo 19.521-9/2013):

Diversamente da manifestação da equipe técnica da SECEX Obras e da opinião consignada pelo Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades mantidas após a análise da manifestação de defesa encaminhada pelos gestores em resposta ao relatório preliminar de auditoria, não devem ser atribuídas aos agentes políticos que ocuparam o cargo de prefeito ao longo do exercício, quais sejam, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (período de 01/01/2012 a 31/10/2012) e o Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (período de 01/11/2012 a 31/12/2012).

Isto, porque as mencionadas irregularidades estão adstritas ao universo das licitações promovidas e dos contratos celebrados no âmbito da organização administrativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura, sob responsabilidade, portanto, dos titulares que ocuparam a pasta ao longo do ano, a saber, o Sr. Luiz Carlos Sampaio (período de 01/01/2012 a 19/03/2013), o Sr. Orestes Teodoro de Oliveira (período de 19/03/2012 a 30/10/2012) e Sr. Waldisnei Moreno Costa (período 30/10/2012 a 31/12/2012), além, eventualmente, de servidores e colaboradores que os apoiaram na hierarquia do órgão. Acerca delas, não se pode exigir dos Prefeitos, ainda mais em municípios do porte de Várzea Grande, conhecimento e domínio pormenorizado.

À exceção dos apontamentos de irregularidades quanto à celebração e



execução do Contrato 141/2012, que serão objeto de consideração apartada neste voto, os demais achados de auditoria relativos à Tomada de Preços 01/2012 e os contratos que dela advieram (39/2012 e 40/2012), não apresentam, em meu entendimento, elementos suficientes para ensejar a aplicação de penalidades aos gestores. No entanto, essas ocorrências serão objeto das **determinações** que seguem:

- 1- Que os projetos básicos para obras e serviços de engenharia observem as prescrições dos arts. 6º, IX, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, e, no tocante à autoria desses documentos técnicos, o art. 14 da Lei 5.194/1966;
- 2- Que observe a disciplina do art. 67 da Lei 8.666/93, onde se estabelece que a Administração tem o “dever” de fiscalizar a execução dos contratos por meio da designação de um representante, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo nessa atribuição. Em se tratando de contratos para obras ou serviços de engenharia, a fiscalização deve ser atribuída à profissional devidamente habilitado em observância ao art. 7º da Lei 5.194/1966.
- 3- Que se abstenha, nos editais de licitação, de estabelecer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição (como é o caso da obrigatoriedade de visita técnica procedida pelo responsável técnico da empresa), e que acabem por facilitar a ocorrência de conluio entre os licitantes (como no caso do estabelecimento de mesmo dia e horário para a realização da visita pelos interessados), em observância ao Acórdão 2150/2008-TCU- Plenário;
- 4- Que observe a prescrição do inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, abstendo-se de fixar preços mínimos a título de critério de aceitabilidade das propostas dos licitantes;
- 5- Que observe as exigências do art. 21 da Lei 8.666/93 relativamente aos prazos de publicação dos atos convocatórios das licitações;
- 6- Que observe as regras quanto à vigência e prazos de execução de acordo com a disciplina do art. 57 da lei 8.666/93; e
- 7- Que se submeta às exigências do art. 60 da Lei 4.320/64 quanto à obrigatoriedade do prévio empenho da despesa antes de sua realização.



O Contrato 141/2012, foi celebrado com a empresa SELPRON TECNOLOGIA LTDA. – ME em 28/11/2012, com valor global de R\$ 2.699.992,12 e vigência de 12 meses, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de material, de gestão e inventário do parque de iluminação de iluminação pública do município de Várzea Grande.

As irregularidades relativas ao Contrato 141/2012 mantidas pela equipe técnica da SECEX Obras após a análise das manifestações de defesa encaminhadas pelos gestores, apresentam-se transcritas abaixo:

<p>1.O Fiscal do contrato, designado pela Administração, não possui competência profissional para fiscalizar a execução do serviço de engenharia (Contrato nº 141/2012).</p>	<p>HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p>
<p>2.O documento apresentado pela empresa, nomeado Cronograma Físico/Financeiro, integrante do Contrato nº 141/2012, não atende aos requisitos necessários para ser classificado como tal, não permitindo, portanto, o efetivo acompanhamento da execução do serviço (Contrato nº 141/2012).</p>	<p>HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p>
<p>3.Execução de serviços sem amparo contratual que importaram em R\$ 64.941,99 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) (Contrato nº 141/2012).</p>	<p>HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p>
<p>4.Execução de 48,74% do total contratado no período de 33 (trinta e três) dias (Contrato nº 141/2012).</p>	<p>HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p>
<p>5.Não apresentação, pela empresa, da solução para disposição final das lâmpadas (Contrato nº 141/2012).</p>	<p>HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p>
<p>6.Inexistência de registro da data e do recebimento do sistema informatizado de gestão de inventário, atendimento e serviços de iluminação pública (Contrato nº 141/2012).</p>	<p>HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p>



7.Inexistência de documento que comprove o treinamento de funcionários indicados pela SINFRA (Contrato nº 141/2012).	HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
8.Medição e pagamento de serviços em desacordo com o contratado que importaram em R\$ 231.702,95 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (Contrato nº 141/2012).	HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
9.Realização de empenho em valores insuficientes para cobrir as despesas previstas para o exercício (Contrato nº 141/2012).	JB 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art.60 da Lei nº 4.320/1964).

Em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas e divergindo em parte da manifestação da SECEX especializada, considero sanadas as irregularidades referentes aos achados de números 5 e 6, e não acolho os argumentos da defesa quanto aos itens 2, 3 e 7, decidindo pela aplicação de penalidades, uma para cada item, aos gestores Waldisnei Moreno Costa, Secretário de Infraestrutura, e Odorico Raimundo da Costa, Fiscal do Contrato 141/2012.

As irregularidades referentes aos achados de auditoria de números 1 e 9 versam sobre assuntos que já foram objeto das determinações de números 2 e 7, conquanto decido pela não aplicação de penalidades em decorrência desses apontamentos.

Todavia, a gravidade das irregularidades referentes aos achados de auditoria de números 4 e 8 merece o devido destaque. O relatório de análise das manifestações de defesa realizado pela SECEX Obras ratificou a informação da execução financeira de 48,74% (ou R\$ 1.025.847,20) do valor global contratado em apenas 33 (trinta e três) dias de um total de 360 dias de vigência avençados, coincidindo com a ocorrência do período de encerramento da gestão, em dezembro de 2012.

Afirmou o gestor em sua defesa que o grande volume de serviços executados em período de aproximadamente um mês deveu-se à demanda reprimida de serviços que



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

havam se acumulado ao longo do ano de 2012, além da realização de outros itens, como melhorias no trânsito e na segurança pública, bem como a reposição de cabos furtados.

Segundo a SECEX especializada os argumentos não procedem, pois a análise da execução financeira do exercício de 2012 evidencia a realização de empenhos no montante de R\$ 2.082.316,52, no período de janeiro a outubro de 2012, tendo como credora a empresa SELPRON TECNOLOGIA LTDA. – ME. Tais empenhos estão relacionados a pagamentos pela prestação de serviços de manutenção de rede de iluminação pública, realizada por essa empresa a partir de contrato celerado sem procedimento licitatório.

Portanto, a empresa recebeu da SINFRA, durante os primeiros dez meses de 2012, R\$ 2.022.416,66 para realizar exatamente os serviços que a defesa alega não terem sido realizados, gerando a mencionada demanda reprimida que justificaria o volume de serviços executados no primeiro mês de vigência do Contrato 141/2012.

Esses fatos conduzem a indícios de que houve medição antecipada de serviços, com conseqüente pagamento adiantado desses valores, razão pela qual, em convergência com a opinião manifestada pelo MPC, determino a instauração de Tomada de Contas Especiais para a apuração pormenorizada da execução do Contrato 141/2012.



VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial **9.147/2013** do Procurador de Contas, **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**, e tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual, o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, e o inc. I a IV do artigo 194 da Resolução Normativa 14/2007, **VOTO** no sentido de **julgar IRREGULARES** as contas anuais de gestão da **Prefeitura de Várzea Grande**, relativas ao exercício de 2012, gestão dos senhores **SEBASTIÃO DOS REIS Gonçalves** (1/1/2012 a 30/10/2012) e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (1/11/2012 a 31/12/2012), em razão da gravidade das irregularidades remanescentes que isoladas ou cumulativamente comprometem, irremediavelmente, as contas. **Destaco** especialmente as seguintes irregularidades:

- Apropriação a menor da contribuição patronal – **CA 2 – GRAVÍSSIMA** - (8.36.1);
- Ausência de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados – **DA 7 – GRAVÍSSIMA** - (8.38);
- Inadimplência no pagamento das contribuições patronais devidas aos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social – **DB 9 – GRAVE**;
- Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, consistentes na alteração do quadro de pessoal e na doação de diversos bens da prefeitura, sem observância dos procedimentos - **NB 3 - GRAVE**;
- Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do **FUNDEB**;
- Omissão de medidas efetivas de cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- Registros contábeis incorretos, implicando inúmeras inconsistências dos Demonstrativos;
- Falhas de fiscalização da execução de contratos;
- Contratação de pessoal temporário sem prévio processo seletivo simplificado; e,



- Deficiência dos procedimentos de controle dos bens patrimoniais e de consumo;

VOTO, também, no sentido de:

- **DETERMINAR** ao **SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES** em solidariedade com os senhores **CÉSAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO** e (Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal em 2012) e **CHRISTIAN LAERT CAMPOS DE ALMEIDA** (Inspetor de Tributos) a **ressarcir R\$ 2.998.215,71**, já atualizado, aos cofres públicos, em razão do pagamento indevido da repetição do indébito.
- **APLICAR** ao senhor **SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES** a multa no valor total de **200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF's/MT)**, sendo:
 - **40 UPF's/MT**, pela apropriação a menor da contribuição patronal, nos termos do art. 6, I, "a", da Resolução Normativa 17/20010, deste Tribunal;
 - **40 UPF's/MT**, em virtude da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos segurados, nos termos do art. 6, I, "a", da Resolução Normativa 17/20010, deste Tribunal;
 - **20 UPF's/MT**, em razão da inadimplência no pagamento das contribuições patronais devidas aos Regimes Próprio (RPPS) e Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 6, II, "a", da Resolução Normativa 17/20010, deste Tribunal;
 - **20 UPF's/MT**, em razão da alteração do quadro de pessoal durante o período vedado pela legislação eleitoral, nos termos art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010;
 - **20 UPF's/MT**, em razão das doações de bens móveis e imóveis no ano eleitoral, nos art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010;
 - **20 UPF's/MT**, em função má gestão do almoxarifado, nos art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010;



- **20 UPF's/MT**, pela omissão na adoção de medidas de cobrança da dívida ativa tributária, nos art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010;
- **20 UPF's/MT**, em razão da deficiência do sistema de controle interno, nos art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010;
- **APLICAR** ao senhor **ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS** multa no valor total de **129 UPF's/MT**, sendo:
 - **21 UPF's/MT**, pela apropriação a menor da contribuição patronal, nos termos do art. 6, I, “a”, da Resolução Normativa 17/20010, deste Tribunal;
 - **21 UPF's/MT**, em virtude da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos segurados, nos termos do art. 6, I, “a”, da Resolução Normativa 17/20010, deste Tribunal;
 - **15 UPF's/MT**, em razão da inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas aos Regimes Próprio e Geral do Previdência Social, nos termos do art. 6, II, “a”, da Resolução Normativa 17/20010, deste Tribunal;
 - **15 UPF's** em razão da alteração do quadro de pessoal durante o período vedado pela legislação a eleitoral, nos termos art. 6º, II, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010;
 - **15 UPF's**, em razão das doações de móveis e imóveis no ano eleitoral, nos art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010;
 - **20 UPF's**, em razão da não expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei, nos art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010;
 - **11 UPF's/MT**, em função má gestão do almoxarifado, nos art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010; e,
 - **11 UPF's/MT**, pela omissão na adoção de medidas de cobrança da dívida ativa do



Município, nos art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010;

- **APLICAR** à senhora **CELY MARIA AUXILIADORA ALMEIDA** (Secretária de Promoção e Assistência Social em 2012) a multa de **11 UPF's/MT**, em razão da realização de despesas sem prévio empenho, nos termos do art. 6, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal;
- **APLICAR** ao senhor **ANTÔNIO ROBERTO POSSAS CARVALHO** (Secretário de Administração em 2012) a multa de **11 UPF's**, em razão das falhas no acompanhamento e fiscalização do Contrato **91/2010**, nos termos do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010;
- **APLICAR** ao senhor **EDUARDO SOARES DE SÁ** (Secretário de Administração em 2012) a multa de **11 UPF's**, em razão das falhas no acompanhamento e fiscalização do Contrato **91/2010**, nos termos do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010;
- **APLICAR** ao senhor **ODENIL SEBA** (Secretário de Educação em 2012) a multa no valor total de **22 UPF's**, sendo **11 UPF's/MT** em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundeb e **11 UPF's/MT** em função do desvio de finalidade na aplicação desses recursos, termos do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010;
- **APLICAR** ao senhor **JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO** (Secretário de Educação em 2012) a multa no valor **11 UPF's**, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do **Fundeb**, nos termos do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal;
- **APLICAR** ao senhor **MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES** (Procurador-Geral do Município em 2012) a multa no valor **20 UPF's**, em razão da omissão na adoção de medidas para cobrança da dívida ativa do Município, nos termos do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal;

- **APLICAR** ao senhor **WALDISNEI MORENO COSTA** (Secretário de Infraestrutura em 2012) a multa no valor **20 UPF's**, em virtude das falhas na formalização e fiscalização do Contrato 141/2012, nos termos do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal; e,
- **APLICAR** ao senhor **ODORICO RAIMUNDO DA COSTA** (Fiscal do Contrato **141/2012**) a multa no valor **11 UPF's**, em virtude das falhas na formalização e fiscalização do Contrato **141/2012**, nos termos do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal.

VOTO, ainda, no sentido de:

- **DETERMINAR** à atual gestão que:
 - **Instaure Tomada de Contas Especial**, nos termos do § 1º do art. 156 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal – para **apurar** a legalidade do cálculo da dívida decorrente da desapropriação de imóvel do senhor **Edílson Baracat**; em caso de restar comprovada a prática de erros, **identificar** os responsáveis, **retificar** o registro contábil e **compensar** no pagamento da próxima parcela o montante pago a maior, a fim de que a Prefeitura arque somente com o que for devido. **Fixo o prazo de 90 dias** para conclusão dos trabalhos e remessa do procedimento a este Tribunal, **sob pena de responsabilidade solidária**;
 - **Instaure Tomada de Contas Especial**, nos termos do § 1º do art. 156 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, para **verificar** a legitimidade dos valores dos “Restos a Pagar” e das “despesas a regularizar” registrados, exclusivamente, na conta do sistema compensado; **apurar** as responsabilidades; **identificar** os respectivos credores; e, **proceder** às liquidações e pagamentos ou aos cancelamentos, conforme o caso. **Fixo o prazo de 120 dias** para conclusão dos trabalhos e remessa do procedimento adotado a este Tribunal, sob pena de **responsabilidade solidária**;
 - **Instaure Tomada de Contas Especial**, conforme disposto do § 1º do art. 156 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal -, a fim de

identificar os responsáveis pelos pagamentos dos juros e multas gerados pelo atraso nos pagamentos de faturas, adotando as medidas necessárias para ressarcir o erário do prejuízo. **Fixo o prazo de 90 dias** para conclusão dos trabalhos e remessa do procedimento a este Tribunal, **sob pena de responsabilidade solidária**;

- **Instaure Tomada de Contas Especial**, nos termos do citado dispositivo regimental, para **apurar** a legitimidade do cancelamento de créditos tributários no valor de **R\$ 108.768,15**; **identificar** os contribuintes dos créditos lançados sem essa informações; **indicar** os responsáveis pelas baixas ou pelos lançamentos incorretos. **Fixo o prazo de 90 dias** para conclusão e remessa dos autos a este Tribunal, **sob pena de responsabilidade solidária**, sob pena de responsabilidade solidária.
- **Instaure Tomada de Contas Especial**, nos termos do § 1º do art. 156 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal -, para **identificar** os servidores e/ou autoridades públicas responsáveis pelo acompanhamento e controle dos processos de concessões e prestações de contas das diárias e adiantamentos indicados nos **itens 3.4.16 e 3.4.17** do relatório preliminar de auditoria e **quantificar** o valor e a extensão do dano, **sob pena de responsabilidade solidária**;
- **Instaure Tomada de Contas Especial**, nos termos do § 1º do art. 156 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal -, para **apurar** a execução do contrato **141/2012**, especialmente os atos de liquidação e pagamento de valores correspondentes a **48,74%** (R\$ 1.025.847,20) em apenas 33 dias dos dois últimos meses do exercício de 2012 e **identificar** os responsáveis;
- **Regularize** as pendências perante os Regimes Próprio (RGPS) e Geral de Previdência Social (RGPS), mediante a realização de planejamento efetivo dessas obrigações;
- **Aprimore** as ações de cobrança da Dívida Ativa do Município, adequando essa área de gestão aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;



- **Formalize** projeto de lei, para revisar a alíquota da contribuição previdenciária patronal, a fim de adequá-la aos parâmetros fixados no cálculo atuarial;
- **Adote** medidas efetivas para controlar e acompanhar os gastos com diárias e adiantamentos, formalizando os processos de concessão e prestação de contas em tempo hábil e em estrita observância a legislação municipal pertinente;
- **Providencie** melhorias nas instalações do almoxarifado para o perfeito acondicionamento dos medicamentos, evitando colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes e causar prejuízos ao erário.
- **Promova** o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Central de Regulação do Município, implementando ações efetivas de atendimento à saúde da população, em especial no programa de atenção básica de saúde;
- **Proceda** ampla reestruturação do setor de contabilidade da Prefeitura, para assegurar que os demonstrativos contábeis e financeiros sejam elaborados nos estritos termos da Lei Federal 4.320/64 e demais legislação pertinente;
- **Realize** planejamento efetivo das despesas corriqueiras, a fim de evitar dispêndios desnecessários, como é o caso das multas e juros, devendo a autoridade gestora, quando verificar a falha, adotar providencias, paralelamente ao pagamento, a fim ressarcir o erário dos prejuízos causados;
- **Cumpra** a regra contida no art. 60 da Lei 4.320/64 que veda, expressamente, a realização de despesas sem prévio empenho;
- **Realize** processo seletivo simplificado nas contratações temporárias de pessoal;
- **Proceda** controle de frequência dos servidores e apresente juntamente com as contas anuais de 2013 as medidas adotadas para corrigir as deficiências apontadas pela equipe técnica;
- **Edite** ato de limitação de empenho e movimentação financeira nos casos e condições estabelecidos em lei;



- **Obedeça** às regras de vinculação de recursos, sobretudo daqueles destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por fim, **determino a remessa de fotocópia dos autos ao:**

- **Tribunal de Contas da União (TCU)**, seccional do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências cabíveis no que se refere à irregularidade descrita no **item 8.59**, relativa ao suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pela União, por meio de convênio “Pro Jovem”; e,
- **Ministério Público Estadual**, para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.

Alerto, por fim, que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 193, §§ 1º e 2º, do RITCE-MT).

É como voto.

Cuiabá/MT, 6 de dezembro de 2013

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator